
Acórdão: 24.893/24/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.003926960-94
Impugnação: 40.010158362-58
Impugnante: Brazil e Amorim Supermercados Ltda
IE: 003031846.00-68
Origem: DF/Teófilo Otoni

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - CONSIGNAÇÃO A MENOR - DIVERSA DA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. Constatada a falta de destaque e recolhimento do imposto, visto que a Autuada consignou nas notas fiscais eletrônicas de emissão própria, referentes às saídas de mercadorias que comercializa, base de cálculo do ICMS igual a zero e/ou deixou de aplicar corretamente a alíquota do ICMS. Corretas as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e da Multa Isolada do art. 55, inciso XXXVII, todos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, sujeita ao regime de recolhimento por débito/crédito, no período de 01/04/22 a 31/12/23, consignou nas notas fiscais eletrônicas de emissão própria, referentes às saídas de mercadorias que comercializa, base de cálculo do ICMS igual a zero e/ou deixou de aplicar corretamente a alíquota do ICMS, ocasionando a falta de destaque e recolhimento do imposto, conforme apontado no e-PTA.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e da Multa Isolada do art. 55, inciso XXXVII, todos da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às págs. 17/19, em que solicita a exclusão da multa de revalidação e da multa isolada, bem como a improcedência total do lançamento fiscal, em razão de não ter sido lhe dada a oportunidade de recolher sua obrigação de ICMS espontaneamente.

Por fim, diante de tudo que foi exposto, requer a extinção do Auto de Infração.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em Manifestação Fiscal de págs. 36/39, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante suscita a nulidade do lançamento, sob a alegação de que possui endereço eletrônico atualizado junto à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais e que em momento algum lhe foi solicitado autorregulamentação dos referidos débitos via SIARE, sendo surpreendida com o Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF e em seguida com o Auto de Infração.

Afirma que não é devida a exigência, por não ter sido lhe dada a oportunidade para recolher sua obrigação de ICMS devido, espontaneamente, por meio dos canais eletrônicos via SIARE.

Contudo, sem razão a Impugnante.

Importante esclarecer que a denúncia espontânea ocorre quando o contribuinte apresenta informações antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, espontaneamente reconhece e confessa eventual infração cometida relativa a um determinado tributo, efetuando o pagamento do valor, acrescido dos juros de mora, ficando excluído da multa punitiva, conforme art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN, a saber:

CTN

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se fôr o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

(...)

Desta forma, não há possibilidade de prosperar o pleito da Impugnante, no sentido de dar oportunidade para recolher sua obrigação de ICMS espontaneamente, após a lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal ou do próprio Auto de Infração.

Por oportuno, colaciona-se trecho do Relatório Fiscal Complementar a respeito (págs. 06 do e-PTA):

(...)

O contribuinte foi inserido no programa da SEF de Autorregularização, solicitando-o a apresentar justificativas para as divergências constatadas. O Contribuinte não fez a autorregularização.

(...)

Foi, então, emitido o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000051342.23, o qual foi enviado à Contribuinte através de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), com data de ciência em 16/09/24, conforme tela do SIARE às págs. 05.

Nesse sentido, o Fisco não tem a obrigação a oferecer ao Contribuinte a possibilidade de denúncia espontânea.

Esse instrumento é uma prerrogativa do Contribuinte, que pode confessar voluntariamente uma infração fiscal antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

No entanto, tal instrumento não tem a capacidade de invalidar a peça fiscal, pois, comprovando-se infração à legislação do ICMS, o Fisco tem a obrigação de exigir, de ofício, os valores dos tributos não recolhidos ao erário.

Dessa forma, rejeita-se a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, sujeita ao regime de recolhimento por débito/crédito, no período de 01/04/22 a 31/12/23, consignou nas notas fiscais eletrônicas de emissão própria, referentes às saídas de mercadorias que comercializa, base de cálculo do ICMS igual a zero e/ou deixou de aplicar corretamente a alíquota do ICMS, ocasionando a falta de destaque e recolhimento do imposto, conforme apontado no e-PTA.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e da Multa Isolada do art. 55, inciso XXXVII, todos da Lei nº 6.763/75.

Destaque-se que a lei é clara ao informar a obrigatoriedade de empresas, submetidas ao regime de débito e crédito, destacarem o ICMS em seus documentos fiscais de saída, conforme o art. 25 c/c art. 39 da Lei nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

Art. 25. O lançamento do imposto será feito nos documentos e nos livros fiscais, com a descrição das operações e prestações realizadas, na forma prevista em regulamento.

(...)

Art. 39. Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

(...)

Deflui dos dispositivos legais transcritos, a obrigação da Impugnante de recolher o ICMS devido pelas operações de saída que realizou no período autuado, conforme descrito de forma detalhada na planilha vinculada ao Anexo 1 do e-PTA.

Assim, é legítimo o lançamento, que foi realizado com a plena observância da legislação tributária.

Independentemente do motivo pelo qual a Impugnante consignou nas notas fiscais base de cálculo do ICMS igual a zero e/ou deixou de aplicar corretamente a alíquota do ICMS, verifica-se que o descumprimento da obrigação tributária é evidente, implicando a exigência do tributo devido acrescido das multas incidentes na hipótese dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante disso, corretas as exigências do ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada prevista no art. 55, incisos XXXVII da citada lei.

Relativamente às penalidades aplicadas, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada.

Já a multa capitulada no art. 55, inciso XXXVII da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória, (falta de consignação da base de cálculo do imposto nos documentos fiscais emitidos).

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE.

(...)

É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)(GRIFOU-SE)

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

Por fim, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, legítimas as exigências do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor) e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2024.

Marilene Costa de Oliveira Lima
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente

CSP